

MANUAL DE PROCEDIMENTOS E DE ESPECIFICAÇÕES

UTILIZAÇÃO DE
ANO DE COLHEITA E/OU DAS CASTA(S) DE UVAS

*ROTULAGEM DE
PRODUTOS SEM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA
OU INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA*

INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.

Rua Mouzinho da Silveira, 5

1250-125 Lisboa

www.ivv.min-agricultura.pt

ÍNDICE

A. OBJETIVO.....	4
B. DEFINIÇÕES.....	4
C. REQUISITOS ESPECÍFICOS.....	4
C. 1. DO PRODUTO COMERCIALIZADO COM INDICAÇÃO DO ANO DE COLHEITA E/OU CASTA....	4
C. 2. DO “PRODUTOR”.....	5
C. 3. DO “OPERADOR ECONÓMICO”.....	5
C. 4. DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE LOTE E DO CONTROLO FÍSICO, A EFETUAR PELOS “ORGANISMOS DE CONTROLO”.....	6
D. NORMATIVOS.....	8
PARTE I.....	9
APROVAÇÃO DE OPERADORES ECONÓMICOS.....	9
1. OBJETIVO.....	9
2. OPERADORES ABRANGIDOS.....	9
3. PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO.....	9
3.1. INSCRIÇÃO NO IVV, IP.....	9
3.2. PEDIDO DE APROVAÇÃO.....	10
3.3. COMPROVATIVO DE APROVAÇÃO.....	10
3.4. VALIDADE DA APROVAÇÃO.....	10
PARTE II.....	11
REGISTO DE LOTES E DE MOVIMENTOS E PEDIDO DE APROVAÇÃO.....	11
1. OBJETIVO.....	11
2. PRODUTOS ABRANGIDOS.....	11
3. OPERADORES ABRANGIDOS.....	11
4. REGISTO DE LOTE.....	11
4.1. DEFINIÇÃO DE LOTE.....	11
4.2. REGRAS GERAIS.....	12
4.3. CONSTITUIÇÃO DE LOTE.....	13
4.3.1. ENDEREÇO DE CORREIO ELETRÓNICO.....	13
4.3.2. MORADA DA INSTALAÇÃO VÍNICA.....	13
4.3.3. DEPÓSITOS DE ARMAZENAMENTO.....	14

4.3.4. PROVENIÊNCIA DO LOTE.....	14
4.4. SUBMISSÃO ELECTRÓNICA.....	17
4.5. MOVIMENTOS DE SAÍDA.....	18
4.5.1. SUBMISSÃO ELECTRÓNICA DO MOVIMENTO DE SAÍDA.....	20
5. PEDIDO DE APROVAÇÃO DE LOTE	20
5.1. SUBMISSÃO ELECTRÓNICA DO PEDIDO DE APROVAÇÃO	21
PARTE III	22
APROVAÇÃO DE LOTES E CONTROLO FÍSICO.....	22
1. OBJETIVO.....	22
2. ÂMBITO	22
3. ENTIDADES INTERVENIENTES	22
4. REQUISITOS APLICÁVEIS AOS ORGANISMOS DE CONTROLO	22
5. APROVAÇÃO DE LOTE	24
5.1. CONFIRMAÇÃO DA APROVAÇÃO DO OPERADOR	24
5.2. CONFIRMAÇÃO DA INFORMAÇÃO CONSTANTE NO REGISTO DO LOTE	24
5.2.1. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	25
5.3. TOMADA DE DECISÃO	30
6. CONTROLO FÍSICO.....	30
6.1. PARCELAS DE VINHA.....	31
6.1.1. VERIFICAÇÃO DA SUPERFÍCIE DA PARCELA.....	31
6.1.2. IDENTIFICAÇÃO DA(S) CASTA(S) EXISTENTES NA PARCELA	32
6.2. INSTALAÇÕES DOS OPERADORES ECONÓMICOS.....	32
6.2.1. CONTROLO PRÉVIO À APROVAÇÃO	32
6.2.2. CONTROLO PÓS-APROVAÇÃO	33
PARTE IV	35
INSPEÇÃO	35
1. OBJETIVO.....	35
2. ENTIDADE COMPETENTE.....	35
3. ACTIVIDADE DE INSPEÇÃO	35

A. OBJETIVO

O presente manual segue as orientações previstas no Anexo III da Portaria n.º 199/2010, de 14 de Abril, e estabelece:

- ➔ Os procedimentos a cumprir pelo operador económico que pretende incluir a indicação do ano de colheita e/ou das castas de uvas na rotulagem de produtos vínicos sem denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida;
- ➔ Os procedimentos e especificações a cumprir pelos organismos de controlo a quem são conferidas as competências para a aprovação de lotes e controlo físico de produtos vínicos a que os operadores económicos associam a indicação do ano de colheita e/ou das castas de uvas.

B. DEFINIÇÕES

No âmbito deste manual são consideradas as definições previstas no n.º 1 do art.º 2.º da Portaria n.º 199/2010, de 14 de Abril.

C. REQUISITOS ESPECÍFICOS

C. 1. DO PRODUTO COMERCIALIZADO COM INDICAÇÃO DO ANO DE COLHEITA E/OU CASTA

O produto que for comercializado com rotulagem onde conste a indicação do ano de colheita e/ou casta deve apresentar as características físico-químicas e organoléticas previstas nos normativos em vigor, no momento da sua apresentação para consumo humano direto, sob responsabilidade exclusiva do operador económico.

O produto constante na declaração de colheita e produção como apto a denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida apenas pode ser convertido em produto a que é associada a indicação do ano de colheita e/ou das castas, quando o volume em causa for incluído num “Lote” registado pelo operador económico, sendo esta inclusão considerada como um pedido de “desclassificação” e sujeita a confirmação pela correspondente entidade certificadora.

C. 2. DO “PRODUTOR”

Para incluir na declaração de colheita e produção (DCP) a obtenção de produtos com a indicação de castas de uvas, o “Produtor” deve assegurar que:

- a) As **parcelas de vinha**, de onde as uvas são originárias, constam no **Registo Central Vitícola** que é mantido pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P.); e,
- b) As **castas** a que faz referência na **DCP** constam igualmente do **Registo Central Vitícola**, associadas às parcelas de vinha em causa.

Quando estes dois requisitos **não estiverem assegurados** a rastreabilidade dos produtos não é reconhecida como completa, não podendo os mesmos utilizar a indicação de castas de uvas na rotulagem.

A **atualização** dos elementos relativos às parcelas de vinha e às castas deve ser efetuada nas Direções Regionais de Agricultura e Pescas ou noutras entidades que sejam indicadas pelo IVV, I.P.

C. 3. DO “OPERADOR ECONÓMICO”

Para o comércio de produtos a granel ou acondicionados e rotulados, com a indicação do ano de colheita e/ou das castas de uvas, o “Operador económico” deve:

- a) **Requerer a sua aprovação ao IVV, I.P.**

O pedido de aprovação é efetuado por campanha vitivinícola, no módulo “Ano/Casta” do Sistema de Informação da vinha e do vinho (Slvv), de acordo com os procedimentos previstos na **Parte I** deste manual.

- b) **Efetuar e manter atualizado um registo por “Lote” de produto**

Este registo deve conter a informação necessária para fazer a rastreabilidade do “Lote” em causa e é efetuado no módulo “Ano/Casta” do Slvv, de acordo com os procedimentos previstos na **Parte II** deste manual.

- c) **Obter comprovativo da aprovação do “Lote”**

Para que um “Lote” possa ser acondicionado e rotulado com a indicação do ano de colheita e/ou das castas, o “Operador económico” deve possuir um documento, emitido por um “Organismo de

controlo”, onde conste a aprovação do ano de colheita e/ou das castas que podem ser incluídas na rotulagem.

Para a obtenção daquele documento, deve solicitar o correspondente pedido de aprovação a um “Organismo de controlo” escolhido pelo “Operador económico”.

O pedido de aprovação e a escolha do “Organismo de controlo” é feito no módulo “Ano/Casta” do Slvv, de acordo com os procedimentos previstos na **Parte II** deste manual.

Somente o “Lote aprovado” pode ser acondicionado e rotulado com a indicação do ano de colheita e/ou das castas.

d) **Enviar ao IVV, IP uma maqueta da rotulagem**

É feita uma apreciação e verificação do cumprimento da legislação aplicável a estes produtos do setor vitivinícola.

e) **Entregar ao IVV, IP um exemplar da rotulagem definitiva**

Esta entrega deve ser efetuada previamente à sua utilização no mercado, de acordo com o estabelecido no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de Dezembro.

C. 4. DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE LOTE E DO CONTROLO FÍSICO, A EFETUAR PELOS “ORGANISMOS DE CONTROLO”

Cada “Organismo de controlo” designado para exercer as competências de aprovação de lote e controlo físico, deve assegurar o cumprimento dos procedimentos e especificações previstos na **Parte III** deste manual.

A atividade dos “Organismos de controlo” é sujeita à inspeção do IVV, I.P., sem prejuízo das auditorias promovidas pelas entidades competentes quanto à acreditação no âmbito da norma NP EN 45011 prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 11.º da Portaria n.º 199/2010, de 14 de Abril, atualmente designada Norma ISO/IEC 17065:2012.

As especificações relativas à inspeção são as constantes na **Parte IV** deste manual.

Diagrama síntese para a utilização da indicação do ano de colheita e/ou das castas, na rotulagem de produtos sem DOP/IGP

	APROVAÇÃO DO OPERADOR ECONÓMICO	REGISTO DO LOTE	PROCESSO DE APROVAÇÃO DO LOTE	VERIFICAÇÃO DA RASTREABILIDADE E DECISÃO	UTILIZAÇÃO DA INDICAÇÃO DO ANO DE COLHEITA E/OU CASTAS NA ROTULAGEM
Quem?	Todos os operadores económicos que pretendam comercializar estes produtos têm de estar aprovados pelo IVV, IP para o efeito.	Todos os operadores económicos que detenham estes produtos devem manter um registo específico, sob pena de os mesmos não poderem ser introduzidos no consumo com a indicação do ano de colheita e /ou das castas.	É o operador económico que solicita a aprovação de cada lote a um organismo de controlo por ele seleccionado.	É efectuado pelo organismo de controlo que foi seleccionado pelo operador económico.	Pelo operador económico cujo lote foi aprovado
Quando?	A aprovação é exigida uma vez por campanha vitivinícola . Deverá ocorrer preferencialmente no início de cada campanha, uma vez que a aprovação é obrigatória para que possa ser usada a indicação do ano de colheita e/ou das castas e tem a validade de uma campanha vitivinícola, podendo ser renovada na campanha seguinte .	Quando o operador económico toma a decisão de preparar um lote de um produto ao qual associa o ano de colheita e/ou castas, deve efectuar o registo.	Quando o operador económico o desejar , devendo ter presente que o pedido vai ser sujeito a uma verificação e a uma decisão, cuja duração é variável.	Inicia-se somente após a apresentação do pedido de aprovação do lote .	Após ter na sua posse o comprovativo de aprovação do lote , emitido pelo organismo de controlo
Como?	O pedido de aprovação é efectuado no Slv do IVV, IP, no módulo "Ano/Casta" . A resposta é imediata e pode ser obtido o comprovativo em papel.	O registo do lote é efectuado no Slv do IVV, IP, no módulo "Ano/Casta" . Após os dados do registo estarem submetidos, pode ser obtido um documento com toda a informação.	O pedido é efectuado no Slv do IVV, IP, no módulo "Ano/Casta" e obriga a que o operador económico já tenha efectuado o registo do lote	É baseada na informação que consta do Registo do lote , bem como outra que o organismo de controlo considere necessária.	Podem ser utilizadas as indicações relativas ao ano de colheita e/ou castas de uvas que tenham sido aprovadas pelo organismo de controlo .

D. NORMATIVOS

- ↗ **Regulamento (CE) N.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro**, que estabelece a “OCM única”, com as alterações introduzidas pelo **Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de maio** (incorpora a “OCM Vinho” na “OCM única”);
- ↗ **Regulamento (CE) N.º 607/2009, da Comissão, de 14 de julho**, que estabelece normas de execução do Reg. (CE) N.º 479/2008 no que respeita à rotulagem, entre outros temas;
- ↗ **Portaria n.º 199/2010, de 14 de abril**, que estabelece as normas complementares referentes à indicação do ano de colheita e/ou das castas de uvas na rotulagem de produtos vitivinícolas produzidos a partir de uvas colhidas no território nacional continental;
- ↗ **Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto**, que estabelece as regras complementares de aplicação da regulamentação comunitária relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do setor vitivinícola;
- ↗ **Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro**, que estabelece as castas de uvas aptas à produção de vinho em Portugal;
- ↗ **Decreto-Lei n.º 376/1997 de 24 de dezembro**, que estabelece os procedimentos legais vigentes relativos à rotulagem do vinho e das bebidas do sector vitivinícola.

PARTE I

APROVAÇÃO DE OPERADORES ECONÓMICOS

1. OBJETIVO

A APROVAÇÃO é efetuada com o objetivo de manter o conhecimento adequado dos operadores económicos que pretendem utilizar a indicação do ano de colheita e/ou das castas de uvas na rotulagem de produtos vitivinícolas sem denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

2. OPERADORES ABRANGIDOS

A aprovação é obrigatória para todos os operadores económicos que comercializam produtos com a indicação do ano de colheita e/ou das castas de uvas.

3. PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO

Para a aprovação, o operador económico deve:

- Estar inscrito no Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, IP);
- Apresentar um pedido de aprovação ao IVV, IP

3.1. INSCRIÇÃO NO IVV, IP

A inscrição necessária é a requerida para que o operador desempenhe atividade no setor vitivinícola, designadamente a de entidade do setor vitivinícola, e quando for caso disso, a(s) prevista(s) no Decreto-Lei n.º 178/99, de 21.05.1999.

Nos casos em que o operador preveja que irá proceder à transformação/comercialização de produtos adquiridos a terceiros, deve confirmar que as atividades para as quais está inscrito são as adequadas. Caso não estejam, deve promover a sua atualização junto do IVV, IP.

3.2. PEDIDO DE APROVAÇÃO

A apresentação do pedido de aprovação é feita no módulo “ANO/CASTA” integrado no Slvv, através de:

1.º – *Preenchimento do pedido de aprovação*

2.º – *Submissão do pedido de aprovação*

➤ PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE APROVAÇÃO

A introdução do NIF/NIPC do operador e a sua validação permite confirmar de modo automático a inscrição no IVV, IP.;

➤ SUBMISSÃO DO PEDIDO DE APROVAÇÃO

Ao submeter o pedido, o operador está a declarar sob compromisso o cumprimento das regras e o conhecimento das sanções sobre o seu incumprimento que estão referidas no n.º 6 do anexo III da Portaria n.º 199/2010, de 14 de Abril.

3.3. COMPROVATIVO DE APROVAÇÃO

O comprovativo de aprovação do operador económico pode ser obtido de forma automática no módulo “ANO/CASTA” integrado no Slvv.

3.4. VALIDADE DA APROVAÇÃO

A aprovação tem a validade de uma campanha vitivinícola, podendo ser renovada sucessivamente, exceto quando ao operador económico tenha sido aplicada a sanção de suspensão da aprovação, caso em que a renovação só poderá ser solicitada após o fim do prazo da suspensão aplicada.

PARTE II

REGISTO DE LOTES E DE MOVIMENTOS E PEDIDO DE APROVAÇÃO

1. OBJETIVO

O REGISTO DE LOTES E DE MOVIMENTOS, é efetuado com o objetivo de assegurar a rastreabilidade dos produtos que utilizem na rotulagem a indicação do ano de colheita e/ou casta(s) de uvas.

O PEDIDO DE APROVAÇÃO DE LOTE, é efetuado com o objetivo de formalizar a intenção do operador económico para utilizar a indicação do ano de colheita e/ou de casta(s) de uvas na rotulagem de produtos que serão introduzidos no consumo.

2. PRODUTOS ABRANGIDOS

São abrangidas as categorias de produtos referidas no anexo I da Portaria n.º 199/2010, de 14 de Abril.

3. OPERADORES ABRANGIDOS

O Registo de Lote é obrigatório para todos os operadores económicos que comercializam lotes de produtos a granel e/ou acondicionados e rotulados, com a indicação do ano de colheita e/ou das castas de uvas.

O registo de lotes e dos movimentos, bem como o pedido de aprovação são efetuados no Slvv.

4. REGISTO DE LOTE

4.1. DEFINIÇÃO DE LOTE

Considera-se como **lote** o volume homogéneo de um dos produtos abrangidos, ao qual o operador associa a indicação do ano de colheita e/ou casta(s) de uvas.

Cada lote pode ter o seguinte âmbito:

	Opções
• Indicação do ano de colheita	-----
• Indicação da(s) casta(s) de uvas	Monovarietal
	Duas ou mais castas
• Indicação do ano de colheita e casta(s) de uvas	Monovarietal
	Duas ou mais castas

Para a **indicação do ano de colheita**, pelo menos 85% do volume do lote deve ser proveniente de uvas colhidas no ano em causa.

Para a **indicação de uma casta**, pelo menos 85% do volume do lote deve ser proveniente de uvas da casta em causa.

Para a **indicação de duas ou mais castas**, 100% do volume do lote deve ser proveniente de uvas das castas em causa.

4.2. REGRAS GERAIS

O Registo de Lote constitui uma obrigação do operador económico, abrangida pela declaração de compromisso aceite com o pedido de aprovação.

Numa primeira fase, o lote deve estar acondicionado a granel, em vasilhame devidamente indicado no Registo de Lote. O vasilhame onde o produto esteja armazenado a granel deve conter a indicação do ano de colheita e/ou das castas que lhe são associadas pelo operador económico.

Posteriormente, e em função da utilização dada pelo operador económico (engarrafamento, venda a granel, perdas, transação sem transporte ou cancelamento de lote), o Registo do Lote deve ser atualizado.

No caso de vendas a granel, o documento de acompanhamento ou o documento comercial deve incluir o número que identifica o lote de onde provém o volume expedido.

O Registo de Lote considera:

➔ Constituição do lote

➔ **Submissão eletrónica**

➔ **Movimentos de saída**

4.3. CONSTITUIÇÃO DE LOTE

Para iniciar o Registo de Lote ao registo de constituição do lote o operador económico deve registar a sua identificação e indicar os seguintes elementos, consoante o âmbito do lote:

Elementos a incluir no Registo	ÂMBITO DO LOTE		
	INDICAÇÃO DO ANO DE COLHEITA	INDICAÇÃO DA(S) CASTA(S)	INDICAÇÃO DO ANO COLHEITA E DA(S) CASTA(S)
1. Endereço de correio eletrónico	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
2. Morada da Instalação Vínica	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
3. Depósitos de armazenamento	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
4. Proveniência do lote	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
4.1. Número	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
4.2. Ano de Colheita	Obrigatório	<i>Facultativo</i>	Obrigatório
4.3. Produto	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
4.4. Casta	<i>Facultativo</i>	Obrigatório	Obrigatório
4.5. Cor	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
4.6. Volume (hl)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

4.3.1. ENDEREÇO DE CORREIO ELETRÓNICO

A indicação do endereço de correio eletrónico é obrigatório e destina-se a permitir a notificação do resultado do processo de aprovação.

4.3.2. MORADA DA INSTALAÇÃO VÍNICA

Esta indicação é selecionada de uma lista de instalações utilizadas pelo operador económico e registadas no Slv.

4.3.3. DEPÓSITOS DE ARMAZENAMENTO

Os depósitos a indicar devem corresponder àqueles onde o produto está armazenado a granel.

Deve ser igualmente indicada a capacidade dos mesmos [por ex.: Inox 1 (250 hl)].

Quando houver mudanças de depósitos, a atualização deve ser registada.

4.3.4. PROVENIÊNCIA DO LOTE

Para cada uma das partes que constituem o lote, a proveniência é selecionada de uma lista com as seguintes opções:

- **Produção própria;**
- **Documentos de Acompanhamento (DA/E-DA);**
- **Outro lote;**
- **Edulcoração;**
- **Transação sem transporte.**

↗ PRODUÇÃO PRÓPRIA (DCP)

Considera-se Produção Própria toda aquela que consta na(s) DCP do operador económico, independentemente de ser originária de vinhas por ele exploradas ou obtida a partir de produtos adquiridos/recebidos de terceiros.

↗ DOCUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO

Consideram-se os documentos de acompanhamento (DA) e documentos de acompanhamento eletrónicos (E-DA) utilizados no transporte de produtos já transformados, ou parcialmente transformados.

↗ OUTRO LOTE

Consideram-se os movimentos que têm como origem outro lote já constituído pelo operador económico. A utilização de elementos relativos a Outro Lote apenas é possível quando se está a registar, pelo menos, um 2.º lote do operador.

Nota: Ao ser usada esta opção, a diminuição de volume ao lote que já estava constituído é automática.

↗ EDULCORAÇÃO

Considera-se edulcoração a adição de mosto de uvas, mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado retificado ao volume de vinho, em que o título alcoométrico volúmico total não pode ser aumentado em mais de 4% vol.

↗ TRANSAÇÃO SEM TRANSPORTE

Considera-se esta opção quando se verifica a transferência de titularidade do produto mantendo-se a morada da instalação vínica.

O documento comercial que suporta este contrato, deve identificar:

- Os números de identificação fiscal do vendedor e do comprador;
- A designação do produto, ano de colheita e a cor;
- O volume transacionado;
- No caso dos produtos sem aptidão para Denominação de Origem Protegida (DOP) ou Indicação Geográfica Protegida (IGP), o número de lote de onde provém e a identificação da casta (caso seja esse o âmbito).

A proveniência implica o registo dos seguintes elementos:

➔ NÚMERO

Necessário quando a proveniência do lote for “Documento de Acompanhamento”, “Outro Lote” ou “Transação sem transporte”.

Caso seja “Documento de Acompanhamento” o número a considerar é aquele que foi atribuído pelas entidades competentes. Quando for “Outro Lote”, o número a indicar é o do lote de onde provém (número que foi gerado no Slv de forma automática). Caso seja “Transação sem transporte” o número a considerar é o número do documento comercial que suportou a transação.

➔ ANO DE COLHEITA

No caso de **“Produção Própria”**, o ano de colheita a indicar deve corresponder ao ano civil em que as uvas foram vindimadas. Todavia, quando a vindima ocorrer em Janeiro ou Fevereiro, o ano de colheita é o ano de calendário anterior.

Quando a proveniência for **“Documento de Acompanhamento”** ou **“Transação sem transporte”** o ano de colheita é o constante nos respetivos documentos.

Caso seja **“Outro Lote”**, este campo é obtido de forma automática.

➔ PRODUTO

Quando a proveniência do lote for **“Produção Própria”**, o produto é selecionado de lista relacionada com os elementos constantes na(s) DCP.

Nos casos de produtos incluídos na(s) DCP como aptos a Denominação de Origem Protegida (DOP) ou Indicação Geográfica Protegida (IGP), a inclusão do produto em causa num lote é reconhecida como um pedido de alteração à sua classificação, apresentado pelo operador económico à correspondente entidade certificadora.

Nota: Ao utilizar um produto apto a DOP/IGP é gerada uma notificação para a respetiva entidade certificadora, para que esta efetue a confirmação dos dados referentes ao volume, ano de colheita e/ou castas de uvas que são referenciados pelo operador económico. A confirmação é registada no módulo “Ano / Casta” do Slvv.

Quando for **“Documento de Acompanhamento”** o produto é selecionado de lista de produtos, devendo ser igual ao que consta no documento de acompanhamento.

Caso seja **“Outro Lote”**, este campo é obtido de forma automática.

Quando a opção é **“Edulcoração”** o produto a selecionar é um dos seguintes: mosto de uvas, mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado retificado.

Nos casos de **“Transação sem transporte”** o produto é selecionado de uma lista com todos os produtos (mostos e vinhos).

➔ CASTA

Quando a proveniência do lote for **“Produção Própria”**, **“Documento de Acompanhamento”** ou **“Transação sem transporte”**, a casta é selecionada de uma lista de castas.

Caso seja **“Outro Lote”**, este campo é obtido de forma automática.

➔ COR

Quando o produto tenha resultado da mistura de vinho branco com vinho tinto, a opção rosado não deve ser selecionada.

A cor é selecionada de uma lista pré-estabelecida.

➔ VOLUME

Quando a proveniência do lote for **“Produção Própria”**, o volume a indicar pelo operador económico **não pode exceder** o constante na(s) DCP.

Quando for **“Documento de Acompanhamento”** o volume a indicar pelo operador económico **não pode exceder** o constante no documento de acompanhamento.

Caso seja **“Outro Lote”**, o volume a indicar pelo operador económico **não pode exceder** o saldo do lote de onde o produto provém.

Quando a opção for **“Edulcoração”**, o volume a indicar é aquele que foi adicionado nesta operação e **não pode exceder** a quantidade indicada na respetiva conta corrente.

Quando a origem é **“Transação sem transporte”**, o volume indicado **não pode exceder** aquele que consta do documento comercial que suporta a transação.

Após o registo dos diversos elementos referentes à constituição do lote, o operador económico deve proceder à sua submissão eletrónica.

4.4. SUBMISSÃO ELECTRÓNICA

Após o operador económico ter incluído no registo todos os elementos relativos à constituição do lote, deve efetuar a submissão eletrónica para guardar os elementos registados, que passarão a estar acessíveis ao IVV, IP e aos organismos de controlo.

Após a submissão eletrónica o operador económico pode obter um relatório do lote, de forma automática naquele módulo do Slvv, dele constando a seguinte informação:

- Data de constituição;
- Número do lote (atribuído de forma automática);
- Identificação do operador / Instalação vínica / Depósitos de armazenamento;
- Âmbito do lote (conforme ponto 4.1.);
- Constituição:
 - Volume total;
 - Ano de colheita e percentagem no lote;

- Casta(s) e percentagem no lote;
- Resumo de movimentos;
- Situação dos pedidos de aprovação.

Depois da submissão eletrónica, o lote apenas pode ser sujeito a movimentos de saída e à atualização do(s) depósito(s) de armazenamento quando ocorreu mudança deste(s)

4.5. MOVIMENTOS DE SAÍDA

Depois do lote ter sido sujeito à submissão eletrónica, apenas é permitido o registo de movimentos de saída, por forma a assegurar que as características do lote se mantêm inalteradas no que respeita ao ano de colheita e/ou castas de uvas que lhe estão associadas.

O operador pode selecionar os seguintes tipos de movimentos:

- **Engarrafamento;**
- **Vendas a granel;**
- **Perdas;**
- **Transação sem transporte;**
- **Cancelamento de Lote.**

ENGARRAFAMENTO

Quando o operador proceder ao acondicionamento, de parte ou da totalidade do lote, deve registar esse movimento pela indicação dos seguintes elementos:

- **Data:** Campo de preenchimento automático, com a data em que o registo é efetuado;
- **Tipo:** Seleção da opção “Engarrafamento”;
- **Lote de Engarrafamento N.º:** O número do lote de engarrafamento que, obrigatoriamente, consta na rotulagem;
- **Marca:** Indicação da designação da marca do vinho associada ao número de lote de engarrafamento;

- **Saída:** O volume total que foi acondicionado.

Nota: A expressão “Engarrafamento” abrange o acondicionamento em geral, não se limitando à utilização de garrafas.

O registo de um movimento de engarrafamento deve ser efetuado o mais próximo possível da data do acondicionamento (nunca excedendo os 15 dias), preferencialmente no próprio dia e **não submetido numa data posterior à data de introdução do produto no mercado.**

↗ VENDAS A GRANEL

Quando o operador efetuar saídas a granel, de parte ou da totalidade do lote, deve registar esse movimento pela indicação dos seguintes elementos:

- **Data:** Campo de preenchimento automático, com a data em que o registo é efetuado;
- **Tipo:** Seleção da opção “Vendas a granel”;
- **N.º:** O número do DA ou **E-DA** utilizado para o transporte;
- **Saída:** O volume total constante no DA ou **E-DA**.

↗ PERDAS

Quando ocorrerem perdas, de parte ou da totalidade do lote, o operador deve registar esse movimento pela indicação dos seguintes elementos:

- **Data:** Campo de preenchimento automático, com a data em que o registo é efetuado;
- **Tipo:** Seleção da opção “Perdas”;
- **N.º:** No caso de perdas de produtos já engarrafados, o número deve ser o do lote de engarrafamento. Se as perdas forem a granel, o número do depósito de armazenamento;
- **Saída:** O volume total das perdas ocorridas no lote.

↗ TRANSAÇÃO SEM TRANSPORTE

Quando o operador efetua vendas a granel de parte ou da totalidade do lote com alteração da titularidade do produto mantendo-se a morada da instalação vínica, deve registar esse movimento pela indicação dos seguintes elementos:

- **Data:** Campo de preenchimento automático, com a data em que o registo é efetuado;

- **Tipo:** Seleção da opção “Transação sem Transporte”;
- **N.º:** O número do documento comercial utilizado;
- **Saída:** O volume total transacionado.

CANCELAMENTO DE LOTE

Quando o operador não pretende submeter a aprovação um lote previamente constituído, deve registar esse movimento:

- **Data:** Campo de preenchimento automático, com a data em que o registo é efetuado;
- **Tipo:** Seleção da opção “Cancelamento de Lote”;
- **Saída:** O volume total transacionado.

4.5.1. SUBMISSÃO ELECTRÓNICA DO MOVIMENTO DE SAÍDA

Quando terminar o registo do movimento o operador deve proceder à submissão eletrónica do mesmo.

O relatório do lote com as atualizações efetuadas pode então ser obtido através do módulo “ANO/CASTA” integrado no Slvv (conforme ponto 4.4.).

5. PEDIDO DE APROVAÇÃO DE LOTE

Este procedimento é efetuado no módulo “ANO/CASTA” integrado no Slvv, no seguimento do registo de constituição de lote (devidamente submetido), e de movimentos de saída se tiverem ocorrido (ver pontos 4.3. a 4.5.).

O pedido de aprovação é efetuado pelo operador económico que pretende introduzir no consumo produtos com indicação do ano de colheita e/ou casta(s) de uvas na rotulagem.

Para efetuar o pedido de aprovação, o operador económico necessita de indicar:

- **Número do lote** que vai submeter à aprovação;
- **Organismo de Controlo** ao qual vai dirigir o pedido de aprovação;
- **Volume** que vai submeter à aprovação.

Após o registo dos diversos elementos, o operador económico deve proceder à submissão eletrónica do pedido de aprovação, que será direcionado de forma automática para o organismo de controlo por si escolhido.

5.1. SUBMISSÃO ELECTRÓNICA DO PEDIDO DE APROVAÇÃO

A submissão eletrónica gera uma notificação automática ao Organismo de Controlo para efeitos da aprovação do lote e, se for caso disso, da realização de controlo físico.

Após a submissão eletrónica o operador económico pode obter de forma automática, naquele módulo do Slvv, o relatório do lote onde consta, entre outra informação, a situação dos pedidos de aprovação (conforme ponto 4.4.).

PARTE III

APROVAÇÃO DE LOTES E CONTROLO FÍSICO

1. OBJETIVO

A **APROVAÇÃO DE LOTES** é efetuada com o objetivo de gerar uma evidência administrativa que assegure a veracidade da informação relativa ao ano de colheita e/ou à(s) casta(s) de uvas constante(s) da rotulagem dos produtos vínicos.

O **CONTROLO FÍSICO** é efetuado com o objetivo de verificar no local os elementos que suportam o(s) pedidos de aprovação apresentados pelos operadores.

2. ÂMBITO

As especificações previstas nesta parte do manual abrangem:

- Os operadores que apresentam pedidos de aprovação de lote;
- As entidades que efetuam a aprovação de lotes e controlo físico.

3. ENTIDADES INTERVENIENTES

A aprovação de lotes e o controlo físico são efetuados pelos Organismos de Controlo designados pelo Ministério da Agricultura e do Mar, cuja lista é divulgada através da página eletrónica com o endereço www.ivv.min-agricultura.pt.

4. REQUISITOS APLICÁVEIS AOS ORGANISMOS DE CONTROLO

Os Organismos de Controlo (OC) exercem as competências relativas à **APROVAÇÃO DE LOTE** e ao **CONTROLO FÍSICO** com observância dos seguintes requisitos:

- a) Atuar de acordo com as descrições constantes da presente parte deste manual.

- b)** Dispor de pessoal em número suficiente, com qualificações, experiência e conhecimentos técnicos adequados para:
- i)** Analisar a informação constante de:
 - Registo Central Vitícola;
 - Declarações Obrigatórias do sector vitivinícola;
 - Documentos de Acompanhamento do transporte de produtos víquicos;
 - Registos do sector vitivinícola;
 - Quaisquer outros elementos relativos à atividade no sector vitivinícola que sejam necessários para o cumprimento eficaz das competências conferidas.
 - ii)** Vistoriar parcelas de vinha, de modo a:
 - Verificar a superfície da parcela;
 - Identificar as castas existentes na parcela;
 - iii)** Vistoriar instalações de vinificação, de armazenagem e de transformação onde se encontrem os produtos submetidos a aprovação, de modo a verificar:
 - As quantidades detidas pelos operadores económicos;
 - A separação efetiva de outros produtos víquicos;
- c)** Dispor do equipamento adequado à utilização dos suportes informáticos necessários e do conhecimento técnico para a sua utilização;
- d)** Atuar de modo imparcial e sem conflitos de interesses no exercício das competências conferidas;
- e)** Respeitar a norma europeia EN 45011 atualmente designada ISO/IEC 17065:2012, devendo os OC acreditados no âmbito da Norma NP EN 45011 proceder à transição para a nova Norma, até 15 de setembro de 2015;
- f)** Comunicar anualmente ao IVV, IP, enquanto autoridade central, os resultados dos controlos físicos efetuados;
- g)** Atuar de forma eficiente e eficaz com os restantes organismos de controlo.

A alínea e) não é exigida para os Organismos de Controlo (OC) designados nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 63.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009, da Comissão, de 14 de julho.

5. APROVAÇÃO DE LOTE

O processo tem início com a notificação eletrónica, via módulo “ANO/CASTA” integrado no Slvv, dirigida ao OC escolhido pelo operador económico aquando do pedido de aprovação de lote.

Este processo é evidenciado em relatório onde constem as conclusões obtidas e obedece às seguintes fases:

- **Confirmação da aprovação do operador;**
- **Confirmação da informação constante no registo do lote;**
- **Tomada de decisão quanto à aprovação do lote;**

5.1. CONFIRMAÇÃO DA APROVAÇÃO DO OPERADOR

Para assegurar o cumprimento desta fase, o OC deve:

- **Verificar que o operador económico está aprovado pelo IVV, IP**

O comprovativo de aprovação, previsto no ponto 3.3. da Parte I deste Manual, é verificado mediante consulta ao módulo ANO/CASTA integrado no Slvv ou por apresentação do operador económico.

- **Verificar a validade da aprovação**

A validade da aprovação deve ser anterior ou igual à data do pedido de aprovação de lote.

Quando se verificarem não-conformidades, o pedido de aprovação de lote deve:

- Ser sujeito a pedido de informação complementar ao operador económico,
- ou;
- Ser recusado pelo OC.

5.2. CONFIRMAÇÃO DA INFORMAÇÃO CONSTANTE NO REGISTO DO LOTE

Esta fase é composta pela verificação administrativa:

- Dos **volumes** incluídos no registo do lote; e,
- Das **indicações ao ano de colheita e/ou casta** associados ao lote.

Os procedimentos da verificação administrativa assumem as seguintes tipologias:

- **Procedimento único (P.U.):** Aplicável de forma sistemática a todos os pedidos de aprovação e correspondentes Registos de Lote.
- **Procedimento completo (P.C.):** Aplicável por amostragem aos pedidos de aprovação e correspondentes Registos de Lote.

A amostragem deve abranger, no mínimo, 10% dos pedidos de aprovação solicitados ao OC. Ao pedido de aprovação incluído na amostragem são aplicáveis, em todas as verificações, o(s) Procedimento(s) Único(s) e, quando existente, o Procedimento Completo.

5.2.1. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Para assegurar o cumprimento deste requisito, o OC deve verificar:

- O **volume** sujeito a aprovação;
- A **proveniência e indicações** associadas aos volumes que constituem o lote.

5.2.1.1 **Volume sujeito a aprovação**

Destina-se a confirmar que o volume que o operador económico submete à aprovação é menor ou igual ao volume disponível do lote.

Para esta confirmação, o OC deve:

- **P. U.:** Comparar o volume que está a ser sujeito ao processo de aprovação com o volume disponível do lote e assegurar que a relação é menor ou igual a 100%.

5.2.1.2 **Proveniência e indicações associadas ao lote**

Destina-se a confirmar o suporte administrativo dos volumes incluídos como “Entrada” no Registo do Lote e que podem assumir as formas previstas no ponto 4.3.4. da Parte II deste Manual.

A verificação pode ser efetuada pela conjugação do procedimento único e do procedimento completo.

Devem ser seguidas, pelo menos, as seguintes **especificações**:

Proveniência: PRODUÇÃO PRÓPRIA (DCP)

A. Produtos aptos a **denominação de origem protegida (DOP)**,

e/ou;

Produtos aptos a **indicação geográfica protegida (IGP)**.

O OC deve obter as evidências que confirmem que:

- **P.U.:** A correspondente entidade certificadora confirmou o volume, ano de colheita e/ou castas de uvas que são referenciados pelo operador económico (ver procedimento relativo ao *Produto*, no ponto 4.3.4 da Parte II do presente manual);
- **P.C.:** A casta associada ao volume consta da(s) DCP que suportam a sua obtenção e as parcelas de vinha de onde as uvas são originárias constam do Registo Central Vitícola (caso a casta seja uma menção indicada no pedido de aprovação apresentado pelo operador económico).

Nota: A consulta aos dados do Registo Central Vitícola é efetuada na parte “Exploração Vitícola” do módulo “Vinha / Direitos” integrado no Slvv

B. Produtos com **indicação de casta**

O OC deve confirmar que:

- **P.U.:** O volume em causa e a casta que constam do Registo do Lote tem enquadramento nos elementos referentes à colheita e produção constante da(s) DCP;
- **P.C.:** A casta associada ao volume consta da(s) DCP que suportam a sua obtenção e as parcelas de vinha de onde as uvas são originárias constam do Registo Central Vitícola (caso a casta seja uma menção indicada no pedido de aprovação apresentado pelo operador económico).

Nota: A consulta aos dados do Registo Central Vitícola é efetuada na parte “Exploração Vitícola” do módulo “Vinha / Direito” integrado no Slvv

C. Produtos distintos dos referidos nos pontos A. e B.

Estes produtos apenas podem ser utilizados quando o lote proposto a aprovação é destinado à utilização de:

- Indicação do ano de colheita, e/ou;
- Indicação de uma única casta (monovarietal), situação em que os produtos em causa não podem exceder 15% do volume do lote.

O OC deve confirmar que:

- **P.U.:** O volume constante no Registo do Lote tem enquadramento nos elementos referentes à colheita e produção constante da(s) DCP;

Proveniência: DOCUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO (DA / E-DA)

D. Produtos aptos a **denominação de origem protegida (DOP)**,

e/ou;

Produtos aptos a **indicação geográfica protegida (IGP)**.

O OC deve confirmar que:

- **P.U.:** O documento de acompanhamento está devidamente validado pela correspondente entidade certificadora;
- **P.U.:** O volume constante do Registo do Lote não excede o indicado no documento de acompanhamento;

Caso o pedido de aprovação inclua a utilização da casta e a mesma não conste do documento de acompanhamento, o OC deve confirmar ainda que:

- **P.C.:** A casta associada ao volume em causa é confirmada pela entidade certificadora.

E. Produtos com **indicação de casta**

O OC deve confirmar que:

- **P.U.:** O documento de acompanhamento contém a referência do número de lote de onde provém.
Este número corresponde ao que é atribuído de forma automática no módulo “ANO/CASTA” integrado no Slv, quando o lote é constituído.
- **P.U.:** O expedidor indicado no documento de acompanhamento efetuou o correspondente Registo do Lote com indicação de casta(s) associada(s);
- **P.U.:** O volume constante do Registo do Lote não excede o indicado no documento de acompanhamento;
- **P.C.:** A casta associada ao volume consta da(s) DCP que suportam a sua obtenção e as parcelas de vinha de onde as uvas são originárias constam do Registo Central Vitícola (caso a casta seja uma menção indicada no pedido de aprovação apresentado pelo operador económico).

Nota: A consulta aos dados do Registo Central Vitícola é efetuada na parte “Exploração Vitícola” do módulo “Vinha / Direito” integrado no Slvv

F. Produtos distintos dos referidos nos pontos A. e B.

Estes produtos apenas podem ser utilizados quando o lote proposto a aprovação é destinado à utilização de:

- Indicação do ano de colheita, e/ou;
- Indicação de uma única casta (monovarietal), situação em que os produtos em causa não podem exceder 15% do volume do lote.

O OC deve confirmar que:

- **P.U.:** O volume constante do Registo do Lote não excede o indicado no documento de acompanhamento.

Proveniência: OUTRO LOTE

- G.** A indicação desta forma de proveniência implica a existência prévia de um lote diferente – o lote de origem - já registado pelo operador económico.

Neste caso podem surgir duas situações:

- **O lote de origem já está aprovado por um OC**

Nesta situação o OC deve:

- **P.U.:** Assumir as características que lhe são associadas, em termos de ano de colheita e/ou casta.

O volume de entrada no lote que está em aprovação deve ser coincidente com o volume de saída do lote original.

- **O lote de origem não está aprovado por um OC**

Nesta situação o OC deve aplicar ao lote de origem os procedimentos previstos para as situações em que a proveniência é produção própria e/ou documentos de acompanhamento.

Proveniência: EDULCORAÇÃO

- H.** O OC deve solicitar ao operador económico cópia da conta corrente do produto adicionado.

- **P.U.:** O volume constante do Registo do Lote não excede a quantidade indicada na respetiva conta corrente.

Proveniência: TRANSAÇÃO SEM TRANSPORTE

O OC deve solicitar ao operador económico cópia do documento comercial que sustentou a transação.

I. Produtos aptos a **denominação de origem protegida (DOP)**,

e/ou;

Produtos aptos a **indicação geográfica protegida (IGP)**.

O OC deve confirmar que:

- **P.U.:** O volume constante do Registo do Lote não excede o indicado no documento comercial;

Caso o pedido de aprovação inclua a utilização da casta e a mesma não conste do documento comercial, o OC deve confirmar ainda que:

- **P.C.:** A casta associada ao volume em causa é confirmada pela entidade certificadora.

J. Produtos com **indicação de casta**

O OC deve confirmar que:

- **P.U.:** O documento comercial contém a referência do número de lote de onde provém.

Este número corresponde ao que é atribuído de forma automática no módulo “ANO/CASTA” integrado no Slvv, quando o lote é constituído.

- **P.U.:** O vendedor indicado no documento comercial efetuou o correspondente Registo do Lote com indicação de casta(s) associada(s);

- **P.U.:** O volume constante do Registo do Lote não excede o indicado no documento comercial;

- **P.C.:** A casta associada ao volume consta da(s) DCP que suportam a sua obtenção e as parcelas de vinha de onde as uvas são originárias constam do Registo Central Vitícola (caso a casta seja uma menção indicada no pedido de aprovação apresentado pelo operador económico).

Nota: A consulta aos dados do Registo Central Vitícola é efetuada na parte “Exploração Vitícola” do módulo “Vinha / Direito” integrado no Slvv

K. Produtos distintos dos referidos nos pontos A. e B.

Estes produtos apenas podem ser utilizados quando o lote proposto a aprovação é destinado à utilização de:

- Indicação do ano de colheita, e/ou;
- Indicação de uma única casta (monovarietal), situação em que os produtos em causa não podem exceder 15% do volume do lote.

O OC deve confirmar que:

- **P.U.:** O volume constante do Registo do Lote não excede o indicado no documento comercial.

5.3. TOMADA DE DECISÃO

No seguimento das fases descritas no ponto 5.1. e 5.2. e também das conclusões do controlo físico, quando este tiver ocorrido, o OC toma uma das seguintes decisões:

➤ **APROVAÇÃO:** Quando a totalidade dos procedimentos aplicados tiver resultado conforme, o volume em causa pode utilizar a indicação do ano de colheita e/ou casta que foram confirmados.

Todavia, se o processo de aprovação se destinar a aprovar a indicação do ano de colheita e também da(s) casta(s), mas apenas uma destas características for confirmada, o OC aprova a utilização da característica em causa e reprova a outra.

➤ **REPROVAÇÃO:** Quando um ou mais dos procedimentos aplicados, tiver resultado não-conforme.

A decisão tomada pelo OC é comunicada ao operador económico, através de correio eletrónico ou pelo envio de documento, com a indicação do resultado do pedido de aprovação.

6. CONTROLO FÍSICO

O controlo físico é efetuado por amostragem e deve abranger, no mínimo, 5% dos pedidos de aprovação de lote apresentados ao OC.

Estes controlos efetuam-se após a apresentação do pedido de aprovação de lote e incidem sobre:

- **Parcelas de vinha** de onde os produtos são provenientes, nos casos em que o pedido de aprovação inclua a indicação de casta(s);

e/ou

- **Instalações** dos operadores económicos.

Os resultados são evidenciados em relatório onde constem as conclusões obtidas, devendo o OC facultar cópia do mesmo ao operador económico.

Nos casos em que se detetem não-conformidades, o relatório deve evidenciar que a cópia foi entregue ao operador económico.

6.1. PARCELAS DE VINHA

No controlo físico efetuado às parcelas de vinha, o OC deve proceder à:

- **Verificação da superfície da parcela**
- **Identificação da(s) casta(s) existentes na parcela**

6.1.1. VERIFICAÇÃO DA SUPERFÍCIE DA PARCELA

Destina-se a verificar a correspondência dos elementos constantes no Registo Central Vitícola com os que são constatados no local, designadamente quanto à delimitação da parcela de vinha.

Nota: A informação relativa à delimitação da parcela pode ser obtida no módulo “VINHA/DIREITOS” integrado no Slvv.

Neste procedimento, o OC deve:

- Verificar a **delimitação da parcela**, através de observação visual e/ou de equipamento adequado, na presença do operador económico que a explora.

A verificação é reconhecida como conforme quando seja apurada correspondência com os elementos em análise.

Quando for constatado que a superfície da parcela não tem correspondência com a informação constante do registo vitícola, o OC considera uma das seguintes situações:

- **Controlo apura uma superfície superior à constante no registo vitícola**

O OC deve utilizar a superfície constante no registo vitícola.

- **Controlo apura uma superfície inferior à constante no registo vitícola**

O OC deve utilizar a superfície apurada no controlo e aferir, de forma proporcional, o volume de produto obtido.

Em qualquer uma das situações indicadas, o OC informa o operador económico que o registo vitícola deve ser sujeito a atualização junto das entidades competentes (Direções Regional de Agricultura e Pescas, IVDP, IP) e regista o facto no relatório.

6.1.2. IDENTIFICAÇÃO DA(S) CASTA(S) EXISTENTES NA PARCELA

Destina-se a identificar a(s) casta(s) existente(s) na(s) parcela(s) de onde provêm os produtos submetidos a aprovação, bem como o peso percentual de cada uma delas na superfície da parcela.

A identificação é efetuada por pessoal com capacidade técnica e experiência na identificação de variedades de videiras.

6.2. INSTALAÇÕES DOS OPERADORES ECONÓMICOS

6.2.1. CONTROLO PRÉVIO À APROVAÇÃO

O controlo às instalações do operador económico é efetuado de forma a verificar que:

- O produto submetido ao processo de aprovação está devidamente identificado e efetivamente separado dos restantes produtos, e;
- O volume existente corresponde ao indicado no pedido de aprovação

Neste procedimento, o OC deve:

- **Confirmar a identificação e capacidade nominal dos depósitos de acondicionamento**
Para este efeito, o operador económico deve apresentar ao OC uma listagem atualizada dos depósitos de acondicionamento existentes na instalação.
- **Verificar os volumes existentes, bem como a sua cor;**
Para o apuramento dos volumes existentes, o OC deve utilizar equipamento adequado providenciado pelo operador económico.
No caso da cor, o OC deve promover a observação visual do produto em causa.
- **Proceder à comparação dos dados do controlo com os constantes no pedido de aprovação e apurar da sua conformidade.**
Esta comparação pode basear-se em quaisquer outros elementos documentais relativos à atividade no sector vitivinícola.

Quando resultar correspondência com os elementos em análise, o controlo é reconhecido como conforme.

Quando for constatado que um, ou mais, do(s) elemento(s) controlados não corresponde aos dados constantes do pedido de aprovação, o OC considera o seguinte:

- **O volume sujeito à aprovação não está efetivamente separado**

Nos casos em que o pedido de aprovação inclui a **utilização da indicação de casta(s)** e a proporção das mesmas no volume do lote não é passível de confirmação, o OC reconhece a não-conformidade a este requisito.

Nos casos em que o pedido de aprovação inclui a **utilização do ano de colheita** e a mesma não é passível de confirmação, o OC reconhece a não-conformidade a este requisito.

- **O volume existente não corresponde ao indicado no pedido de aprovação**

Quando o volume existente for inferior ao indicado no pedido de aprovação, o OC reconhece conformidade ao volume que foi apurado no controlo.

Quando o volume existente for superior ao indicado no pedido de aprovação, o OC reconhece que o volume sujeito à aprovação não está efetivamente separado, aplicando-se os critérios descritos para aquela situação.

6.2.2. CONTROLO PÓS-APROVAÇÃO

Em momento posterior à aprovação, o OC pode efetuar controlo físico ao produto a granel e/ou engarrafado e respetiva rotulagem, de forma a apurar:

- **A quantidade a granel e/ou engarrafada;**
- **O número do lote de engarrafamento indicado na rotulagem;**
- **A correspondência entre as indicações constantes na rotulagem e aquelas que foram aprovadas.**

Quando, no decurso deste controlo físico, for detetado que:

- As **quantidades** a granel e/ou engarrafada ultrapassam aquela que foi aprovada, e/ou;
- O **número do lote de engarrafamento** não é idêntico ao constante no Registo do Lote, e/ou;
- Estão a ser utilizadas na rotulagem **indicações diferentes** daquelas que foram aprovadas.

O OC adota os seguintes procedimentos:

- Toma as medidas necessárias para que o produto não seja colocado no mercado;

- Notifica de imediato o IVV, I.P. e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, anexando o relatório de controlo efetuado e demais documentação pertinente.

O IVV, I.P., em função da análise dos factos e de forma proporcional à sua gravidade, aplica ao operador económico a sanção de suspensão da aprovação prevista na Parte I do presente manual, durante um período de tempo nunca inferior a três meses e nunca superior a um ano e regista a suspensão da aprovação no módulo “Ano/Casta” integrado no Slvv, para conhecimento de todos os OC.

Durante o período de duração da sanção, os OC recusam ao operador económico qualquer pedido de aprovação de lotes que o mesmo lhes apresente.

PARTE IV

INSPEÇÃO

1. OBJETIVO

A **INSPEÇÃO** é efetuada com o objetivo de assegurar o cumprimento dos objetivos previstos no presente manual e incide nas atividades dos Organismos de Controlo designados para a aprovação de lotes e controlo físico.

2. ENTIDADE COMPETENTE

Compete ao IVV, I.P. a confirmação através de evidências administrativas, da veracidade da informação relativa ao ano de colheita e/ou à(s) casta(s) de uvas constante(s) da rotulagem de produtos víquicos aprovada pelos Organismos de Controlo.

3. ACTIVIDADE DE INSPEÇÃO

O Plano Anual de Inspeção do IVV, I.P. deve incluir ações de inspeção aos Organismos de Controlo, com o objetivo de:

- Avaliar a rastreabilidade e conformidade com o presente Manual de Procedimentos da tomada de decisão relativa à aprovação de lotes, relativamente a:
 - Verificação da aprovação do operador e validade de aprovação;
 - Verificação administrativa do registo do lote (Procedimento único de aplicação sistemática ou Procedimento completo aplicável por amostragem);
 - Controlos físicos sobre as parcelas de vinha de onde os produtos são provenientes e às instalações dos AE, realizados por amostragem;
 - Controlos físicos pós-aprovação ao engarrafamento e à rotulagem, realizados por amostragem;

↪ Testar e avaliar:

- A comunicação ao IVV, I.P. dos resultados dos controlos físicos realizados no decurso de cada campanha, a ser remetida até ao final de cada ano civil;
- O sistema de amostragem utilizado para as verificações administrativas (Procedimento completo) aos pedidos de aprovação e registo de lote;
- O sistema de amostragem dos controlos físicos efetuados, relativos aos pedidos de aprovação de lote;
- Os critérios usados para a remessa ao IVV, I.P. dos relatórios de controlos pós-aprovação realizados.
